



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722617/2012-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.614 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** FRANCISCO REIS DA SILVA e RENATO CARLOS KIM (responsáveis tributários pela pessoa jurídica JETWAY ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. - extinta)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2009

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste quebra de sigilo bancário, na situação em que os extratos bancários foram apresentados pelo próprio fiscalizado, mediante intimação, em cumprimento do dever de prestar ao Fisco as informações necessárias e indispensáveis ao procedimento de fiscalização. Inocorrência de nulidade.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ALEGAÇÃO DE DESPESAS E CUSTOS NÃO CONSIDERADOS NA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.

O lucro arbitrado é determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta de percentuais estabelecidos em lei, conforme a atividade econômica. Desta forma, a tributação recai não sobre a totalidade da receita bruta mas tão somente sobre uma parte dela, correspondente ao lucro, sendo certo que todos os custos e despesas eventualmente incorridos estão englobados pela parcela da receita bruta não alcançada pelo percentual do lucro arbitrado.

MULTA QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA ATIVIDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. MULTA PROCEDENTE.

A apresentação de declaração de inatividade para período em que a fiscalização identificou incontestemente e expressiva movimentação financeira é causa suficiente para a qualificação da multa de ofício. Não se pode cogitar, na hipótese, de erro excusável, restando evidenciada a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador tributável por parte da autoridade fazendária, na exata dicção da lei.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

**RECURSO PEREMPTO.**

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário interposto pelo responsável tributário Francisco Reis da Silva; e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo responsável tributário Renato Carlos Kim.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

**Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 563), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 576), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 593) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 586), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008. O total da exação alcançou R\$ 3.108.753,94, aí incluídos multa de ofício de 150% e juros moratórios calculados até a data do lançamento (Demonstrativo à fl. 3).

No polo passivo da relação jurídico-tributária o Fisco fez constar as pessoas físicas Sr. FRANCISCO REIS DA SILVA e Sr. RENATO CARLOS KIM, já qualificados nestes autos, na qualidade de responsáveis tributários pela pessoa jurídica JETWAY ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. - extinta.

O ocorrido foi descrito no relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

O Termo de Descrição dos Fatos (fls.556/562) constatou os seguintes fatos e infrações:

DOS FATOS E INFRAÇÕES:

- A contribuinte apresentou para o ano calendário 2008, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa 2009, onde declara que permaneceu durante todo período de 01/01/2008 a 31/12/2008 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial;
- Em 26/04/2011 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal onde foi solicitado a apresentação de novos elementos, uma vez que a contribuinte:
  - a) apresentou DSPJ Inativa 2009 (ano calendário 2008);
  - b) não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários para os quais foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos;
  - c) não apresentou os livros contábeis solicitados.
- Em documento protocolado na data de 28/03/2012, a contribuinte informa a impossibilidade do fornecimento da documentação solicitada;
- A contribuinte, ao efetuar a entrega da Declaração de Pessoa Jurídica Inativa (ano calendário 2008), apesar de possuir atividade financeira, confere ao fato um indício de sonegação conforme caso previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964;
- Assim, a multa de ofício de 75% foi duplicada, de acordo com o art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls.602/603) tendo como contribuintes solidários o Sr. Renato Carlos Kim (CPF nº 163.747.478-44) e o Sr. Francisco Reis da Silva (CPF nº 314.398.098-28).

As contribuintes tendo ciência do Auto de Infração (30/11/2012 – fls. 604) e, sentindo-se inconformadas, dele recorreram a esta DRJ com as impugnações de fls.692/764 e 846/918 em 27/12/2012, com as alegações resumidas a seguir.

- Não pode o agente fiscal condicionar o auto de infração diretamente ao IMPUGNANTE, colocando-o como sujeito Passivo da obrigação tributária, pura e tão somente por falta de liquidação de tributo;
- Não cometeu nenhuma infração e a acusação constitui-se de mera presunção; devendo a sua apuração deveria ser procedida de uma diligência para a apuração dos fatos, bem como de perícia técnica;
- O Arrolamento de bens antecipado fere inteiramente os seguintes princípios constitucionais: a) devido processo legal {due process of law}; b) ampla defesa e contraditório; c) direito de propriedade;
- Tributos competência abril/dezembro/2008, estão eivados do vício da **decadência** (decadência em dezembro/2012), pois a data da emissão

auto de infração ocorreu em 28/11/2012, e até o julgamento do presente feito, certamente passou-se o prazo de 5 anos dos diversos períodos de 2008;

- O contribuinte foi autuado por presunção de omissão de receitas, de uma pessoa jurídica, apenas por ter depósitos na conta corrente da pessoa jurídica, sem que se tenha em momento nenhum provado tratar-se de receita;
- O ônus da prova é da fiscalização, face ao princípio da boa-fé. O fiscal declarou (atestou) a total exatidão dos documentos apresentados, mas não tem como declarar que tudo é omissão de receitas;
- A Sra. Fiscal se equivocou na definição da omissão de receita e a consequência de sua tributação, determinando a receita exclusivamente para um dos contribuintes, quando na realidade deveria distribuir a aplicabilidade da sujeição passiva no mínimo para os dois sócios;
- Comparecendo a devedora principal na fiscalização para se pronunciar sobre a própria, não subsiste razão para a inclusão e permanência do sócio como co-responsável passivo, posto que o processo está perfeitamente instaurado como a citação do devedor principal que é a pessoa jurídica;
- A atribuição de responsabilidade ao sócio, com sua inclusão no pólo passivo da relação TRIBUTÁRIA, depende, entre outros fatores, da apuração de responsabilidade pelo suposto passivo tributário, além da insolvência da Excipiente, devidamente provada;
- A fiscalização que teve início em 12.11.2010, expirou seu prazo de fiscalização em 12.03.2011, ou seja 120 dias após seu início;
- No entanto no período de 12.11.2010 até 28/11/2012 (prazo de 746 dias) não houve ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil prorrogando o prazo fiscalizatório, por mais 60 dias, conforme determina a Portaria RFB nº 4.066/2007, nos artigos 12 e 13, que é o prazo máximo para cada prorrogação;
- Novo exame da escrituração, com vistas à revisão do Ato Administrativo de Lançamento, é possível desde que precedido de ordem escrita, emitida por autoridade competente, nos precisos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 2.354, de 1954, e artigo 34 da Lei nº 3.470, de 1958;
- O reexame foi autorizado pelo Delegado Antônio Gonçalves Celestino Saraiva, matric. 0021999, conforme doc. 008. Esse documento deveria ser autorizado (assinado) pelo Superintendente, por se tratar de período examinado anteriormente;
- Contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos, porém não existem nos autos nenhuma prova inequívoca de que todos os depósitos levados a efeito na conta bancária da pessoa jurídica em tela, cujo IMPUGNANTE era sócio, trata-se de receita;

- A ausência da descrição do fato de forma clara e precisa impossibilita a ampla defesa por parte da reclamante. A "Descrição da Infração Averiguada", tal como apresentada, e os documentos juntados ao auto de infração, são insuficientes para se estabelecer que o fiscal realmente constatou a omissão de rendimentos da atividade, pois o fiscal não relaciona quais receitas foram omitidas, ou ainda, demonstra quais documentos de rendimentos que deram origem ao auto de infração, para que o contribuinte possa claramente se defender das alegações a ele imputadas;
- Quando houver dúvida na interpretação da lei tributária, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade aplicável, ou à sua graduação;
- Além de não existir previsão legal anterior, a interpretação do Regulamento está totalmente contrária e equivocada ao direito privado constituído que é o Código Civil Brasileiro, onde o fiscal confundiu na sua interpretação rendimentos inerentes de frutos de capital (bens e direitos) com rendimentos inerentes aos frutos do trabalho e indústria (atividade agrícola) fato que venho requerer a total insubsistência total do auto de infração;
- A multa de ofício deve ser de 20% e não 150%, conforme proposto pela autoridade fiscal;
- Em que pese a existência da lei complementar nº 105/2001, entendemos que este diploma é incompatível com a garantia constitucional do sigilo bancário, a qual resulta dos incisos X e XII do art. 5º da CF/88;
- Os autos de infração que se basearam em extratos bancários fornecidos sem prévia autorização judicial deverão ser declarados nulos, seja na esfera administrativa ou na judicial, salvo se o lançamento tiver por fundamento outra prova do fato gerador, suficiente em si mesma (autônoma) para legitimar a exigência do crédito tributário;
- Sendo o fato gerador do IRPJ e da CSLL, qual seja, a existência de lucro, absolutamente diferente do fato gerador depósitos bancários, não podem constituir-se enquanto instrumento hábil para a fiscalização no que concerne a IRPJ e CSLL, pois somente registram as operações de circulação de numerário de terceiros na sua conta corrente recolhido em decorrência das mesmas, ou seja, para pagamento de tributos e emolumentos, não sendo necessariamente receitas;
- Inexistindo a intenção ou sua efetiva comprovação, não se pode falar em sonegação e em multa de 150%, pois o elemento subjetivo (dolo) integra o tipo de conduta prevista na norma que impõe tal exigência;
- É sem dúvida vício de nulidade da própria autuação, pois é vedado ao ente tributante, delegar ao agente fiscal a gradação de multa, que constitui ato vinculado;

- Em relação à correção monetária do débito, não pode a IMPUGNADA pretender impor ao contribuinte Impugnante o reajuste dos débitos tributários pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, por ser totalmente inconstitucional;
- A Taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros de mora para débitos tributários, pois sua composição foi feita com a finalidade de regular situações referentes à política monetária nacional, e não servir de fator de recomposição da moeda;
- Com a aplicação da Taxa SELIC, a embargada ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou as impugnações apresentadas pelos responsáveis e, por via do Acórdão nº 16-49.079, de 02/08/2013 (fls. 1010/1041), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1997, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente notificado não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.*

*Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

O Sr. Francisco Reis da Silva tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1045, e apresentou recurso voluntário em 24/09/2013 conforme carimbo de recepção à folha 1047. Razões de recurso às fls. 1048/1076.

O processo veio a julgamento perante este Colegiado em 05/06/2014. Na oportunidade, mediante a Resolução nº 1302-000.319 (fls. 1105/1110), a Turma resolveu converter o julgamento em diligência, determinando à Unidade Preparadora que “o Sr. RENATO CARLOS KIM, CPF nº 163.747.478-44, seja cientificado do Acórdão nº 16-49.079, de 02/08/2013 (fls. 1010/1041), facultando-lhe ainda a interposição de recurso voluntário no prazo legal”.

O Sr. Renato Carlos Kim tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/08/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1113, e apresentou recurso voluntário em

25/09/2014 conforme carimbo de recepção à folha 1162. Procuração por instrumento particular à fl. 1122. Razões de recurso às fls. 1162/1169 e 1144.

Em seu recurso, após historiar o ocorrido, sob sua ótica (parágrafos 01 a 04), o Sr. Renato Carlos Kim centra seus argumentos em três linhas, a seguir sintetizadas:

- a) Argumentos acerca de alegada ilegalidade na quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial, parágrafos 26 a 29.

O recorrente entende que o acesso a seu sigilo bancário, sem autorização judicial, seria ilegalidade que tornaria nulo todo o auto de infração. Refere-se ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, pelo Supremo Tribunal Federal e manifesta seu entendimento de que *“tal discussão deveria implicar, inclusive, a suspensão do feito face ao instituto da Repercussão Geral”*.

Acrescenta que a entrega dos extratos não teria sido espontânea, antes por meio de intimação *“que goza de presunção de legitimidade”*.

- b) Argumentos acerca de alegada incorreção da base de cálculo, parágrafos 15 a 25.

O recorrente sustenta que o Fisco teria considerado tão somente os créditos bancários, não levando em conta os débitos presentes nos mesmos extratos. A análise dos extratos bancários confirmaria suas alegações de que os débitos derivariam de atividade de despacho aduaneiro realizada para seus clientes (*“pagamentos, realizados mediante débito em conta, por meio do sistema SISCOEX, além de pagamentos de frete interno, capatazia, demurrage etc”*). Tais valores consistiriam, por sua ótica, em despesas operacionais, custos e mero trânsito em conta-corrente. O interessado conclui, então, pela existência de erro na apuração da base de cálculo, pela falta do abatimento das diversas deduções mencionadas.

É trazido à colação o acórdão nº CSRF/401-05.531, de 29/09/2006, o qual suportaria a tese do recorrente, no sentido do aproveitamento de custos apurados por ocasião do lançamento de receitas omitidas.

Pelos motivos aqui expostos, pede a total improcedência do lançamento ou, ao menos, o abatimento da base de cálculo dos débitos bancários com histórico *“Importação Siscomex”*, que especifica.

- c) Argumentos contrários à multa qualificada (150%), parágrafos 06 a 14.

O recorrente revisa os motivos invocados pela DRJ para manter a multa qualificada (150%) e sustenta que seriam insuficientes para tanto.

Afirma que, embora não apresentando documentação contábil formalmente escriturada, teria desde o início, se colocado à plena disposição da autoridade fiscal, observando seu dever de colaboração, respondendo a intimações, apresentando extratos bancários e outros documentos de que dispunha. Não teria, assim, dificultado de qualquer forma a ação fiscal.

Lembra que a não apresentação de livros e documentos contábeis são motivo para o lançamento em si, mas não para a qualificação da multa. Sustenta, ainda, que *“o fato de*

*a atividade financeira não se coadunar com a informação antes declarada acerca da inatividade (DSPJ) ensejou o lançamento com o arbitramento de lucro”.*

Invoca a aplicação da súmula CARF nº 25, e pede a desqualificação da multa de ofício.

O Sr. Renato Carlos Kim conclui com o pedido de provimento de seu recurso, sendo declarada insubsistente a decisão *a quo* e a totalidade do lançamento. Alternativamente, requer seja afastada a qualificação da multa de ofício e descontados da base de cálculo os custos mencionados em seu recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

### **Recorrente: Sr. Francisco Reis da Silva**

O recurso voluntário do Sr. Francisco Reis da Silva foi apresentado à Unidade Preparadora em 24/09/2013 (carimbo de recepção à fl. 1047), e sobre isso não há controvérsia. Quanto à data de ciência do acórdão recorrido, o recorrente sustenta (fl. 1048) que teria se dado em 28/08/2013, afirmação que não encontra comprovação nos autos. O aviso de recebimento da Empresa de Correios, à fl. 1045, atesta expressamente o recebimento da correspondência pelo destinatário em 16/08/2013. Em assim sendo, o recurso há de ser considerado intempestivo, visto que interposto em prazo superior aos trinta dias estabelecidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Também a Unidade Preparadora atesta a intempestividade do recurso apresentado pelo Sr. Francisco Reis da Silva, vide despacho à fl. 1089.

Diante disso, não conheço do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo Sr. Francisco Reis da Silva, por intempestivo.

### **Recorrente: Sr. Renato Carlos Kim**

O recurso voluntário interposto pelo Sr. Renato Carlos Kim é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal. Dele conheço, e passo a apreciar as razões recursais.

- a) Argumentos acerca de alegada ilegalidade na quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial, parágrafos 26 a 29.

Sobre essa matéria, deve-se esclarecer que não houve qualquer quebra de sigilo, desde que os extratos bancários foram apresentados pelo próprio fiscalizado (fls. 21/22 e 26/60), mediante intimação (fls. 7 e 24), em cumprimento do dever de prestar ao Fisco as informações necessárias e indispensáveis ao procedimento de fiscalização.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a discussão ali gira em torno da Lei nº 9.311/1996, da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, mediante os quais o Fisco é autorizado a requisitar informações sobre movimentação bancária diretamente às instituições financeiras. O lançamento aqui examinado não se apoiou, de qualquer forma, na mencionada legislação. Ademais, ainda que assim não fosse, a ação em trâmite junto ao Poder Judiciário ainda não transitou em julgado e, quando isso vier a ocorrer, somente vinculará as partes, aí não incluído o aqui recorrente.

As intimações se basearam na legislação vigente, diversa daquela discutida no Judiciário, sobre as quais recai a presunção de legitimidade. Quaisquer alegações de inconstitucionalidade se situam fora do poder de decisão deste órgão administrativo, a teor da Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Rejeito, com estes fundamentos, a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

b) Argumentos acerca de alegada incorreção da base de cálculo, parágrafos 15 a 25.

A incorreção alegada seria a não consideração pelo Fisco, na determinação da base de cálculo do lançamento, de diversos custos e despesas que teriam sido incorridos pela empresa no exercício de sua atividade de despachante aduaneiro. Tais desembolsos estariam identificados e comprovados nos extratos bancários, mesmos documentos em que se baseou o Fisco para identificar os créditos bancários erigidos à condição de receitas omitidas, por presunção legal. No entender do recorrente, a base de cálculo do tributo estaria, desta forma, indevidamente majorada, por apenas considerar as receitas.

Equivoca-se o recorrente.

As receitas omitidas foram apuradas por presunção legal, com base nos depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, *ex vi* do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por falta dos livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, e seguindo determinação do art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), a empresa teve seu lucro arbitrado, com base na receita bruta conhecida, exatamente a receita omitida, descrita no parágrafo anterior. O lucro arbitrado, como é cediço, é determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta de percentuais estabelecidos em lei, conforme a atividade econômica. Desta forma, a tributação recai não sobre a totalidade da receita bruta (como parece entender o recorrente) mas tão somente sobre uma parte dela,

correspondente ao lucro, sendo certo que todos os custos e despesas eventualmente incorridos estão englobados pela parcela da receita bruta não alcançada pelo percentual do lucro arbitrado.

Melhor explicando: no caso concreto, por se tratar a atividade empresarial de prestação de serviços, a lei estabelece que o percentual de arbitramento é de 32% acrescido de 20%, o que conduz a 38,40%. Nos restantes 61,60% (100% - 38,40%) estão, por determinação legal, todo e qualquer custo ou despesa incorrido pelo contribuinte.

O acórdão nº CSRF/401-05.531, de 29/09/2006, trazido à colação pelo recorrente, trata de situação diversa daquela aqui examinada, daí sua inaplicabilidade ao caso concreto. Lá, a tributação se deu pelo lucro real, e a base de cálculo foi apurada mediante o confronto de receitas e custos/despesas. Faz sentido então que, ao constatar receitas não oferecidas à tributação, sejam também considerados os custos/despesas incorridos para a obtenção dessas receitas, desde que devidamente comprovados e que não tenham ainda servido para reduzir a base tributável. Conforme anteriormente esclarecido, aqui a tributação não é pelo lucro real, mas pelo lucro arbitrado, e os custos/despesas (sem entrar na questão de sua efetiva comprovação) estão integralmente absorvidos pelo percentual do arbitramento.

Finalmente, quanto a este ponto, o recorrente se refere a diversos débitos em conta-corrente com o histórico “*Importação Siscomex*”. Embora não primando pela clareza, é possível perceber<sup>1</sup> seu entendimento de que seriam pagamentos efetuados por conta e ordem de seus clientes, no exercício de suas atividades de despachante aduaneiro, pelo que os ingressos correspondentes a tais desembolsos não seriam receitas próprias, mas valores pertencentes a terceiros.

As alegações nesse sentido carecem de prova. A ausência absoluta de contabilidade, a falta de quaisquer documentos (especialmente contratos, comprovantes de pagamentos, prestações de contas de eventuais valores adiantados e/ou reembolsados pelos clientes), que pudessem vincular, de modo individualizado, com coincidência de datas e valores, os débitos bancários a que se refere o recorrente aos créditos bancários para os quais o Fisco exigiu comprovação de origem levam, também aqui, a que seus argumentos sejam rejeitados.

Nessa linha de raciocínio, nego provimento ao recurso, quanto a este ponto.

c) Argumentos contrários à multa qualificada (150%), parágrafos 06 a 14.

Revisando os autos, constato que a multa aplicada ao lançamento foi de 150%, prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de*

<sup>1</sup> O recorrente usa a expressão “mero trânsito em conta-corrente”, parágrafo 18 do recurso, fl. 1166.

*declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

[...]

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 562) a Autoridade Lançadora assim justificou a qualificação da multa:

O contribuinte, ao efetuar a entrega da Declaração de Pessoa Jurídica Inativa (ano calendário 2008), apesar de possuir atividade financeira, confere ao fato um indício de sonegação conforme caso previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

Ao analisar esta questão, o voto condutor do acórdão recorrido relaciona diversas circunstâncias (já descritas no Termo de Verificação Fiscal), além da entrega da declaração de inatividade, as quais culminaram com o lançamento e a qualificação da multa. São elas (fl. 1030): a falta de apresentação de documentos e livros contábeis; a impossibilidade de fornecimento da documentação solicitada pelo Fisco, afirmada pela então fiscalizada; e o fato de que, à época dos fatos geradores, a empresa possuía atividade financeira.

O recorrente reclama que a falta de documentos e livros contábeis não conduz à multa qualificada, e sim ao arbitramento dos lucros, e, quanto a isso lhe assiste razão. No entanto, não foi esse o fundamento para a qualificação da multa, sendo tais circunstâncias mencionadas de modo a “*compor o quadro*” ou, em outras palavras, bem situar o contexto em que se deu a fiscalização e, na sequência, o lançamento tributário.

O Termo de Verificação Fiscal deixa bem claro que o motivo para a qualificação da multa foi a apresentação de declaração de inatividade para períodos (2º, 3º e 4º trimestres de 2008) em que a fiscalização identificou incontestemente e expressiva movimentação financeira. Não se pode cogitar, na hipótese, de erro excusável, restando evidenciada a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador tributável por parte da autoridade fazendária, na exata dicção da lei.

Irrelevante se, já sob procedimento de ofício, e estando em curso a apuração das receitas omitidas, a interessada passou a colaborar, responder intimações e mesmo a apresentar extratos bancários. Ressalte-se que a falta de atendimento a intimações para prestar esclarecimentos seria fundamento para o agravamento pela metade das multas aplicadas (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007), o que não é o caso vertente.

Quanto à súmula CARF nº 25<sup>2</sup>, invocada pelo recorrente, de tudo quanto já foi dito resta claro que não se cuida aqui da simples presunção legal de omissão de receitas, estando presente também circunstância que conduz à presença de sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

### **Conclusão**

Em conclusão, por todo o exposto, encaminho meu voto no seguinte sentido:

- i) Não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo Sr. Francisco Reis da Silva, por intempestivo.
- ii) Conhecer do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo Sr. Renato Carlos Kim, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mais, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o quanto decidido em primeira instância.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

---

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.